JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08166712420208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **FABIO ANDRE BERTUOL**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que desde **26/01/1996** não é mais o responsável pelo pagamento referente a encargos do veículo que totaliza o valor de **R$ 704,42**.

Assim, ajuizou a presente ação, requerendo a condenação para que a Ré seja obrigada a efetuar declaração de inexistência de propriedade do veículo reconhecendo a inexigibilidade de todos os encargos incidentes sobre o automóvel, acrescido de danos morais.

A Ré demonstrará a seguir que os referidos pedidos não merecem prosperar, eis que em nenhum momento houve a comunicação de venda, bem como o pedido de transferência do nome do proprietário para o atual comprador.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

[1][1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO, LICENCAMENTO DE VEÍCULOS e BAIXA DO GRAVAME

ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER DPVAT

Conforme legislação pertinente (Resolução CNSP nº 273/2012 – art. 4º, §1º (a qual revogou a Resolução CNSP nº 154/2006); Resolução CNSP nº 274/2012, bem como Código de Trânsito Brasileiro, arts. 22, incisos, I e III, 120, 130, 131, §2º), os procedimentos relacionados à arrecadação do IPVA, encargos, licenciamento, bem como baixa de gravames, são de responsabilidade dos DETRAN´s.

O veículo somente será considerado licenciado, estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos (dentre os quais o prêmio do seguro obrigatório), e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. O licenciamento anual é de competência do órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. tem autorização legal apenas para a gestão da parcela da arrecadação dos valores que lhes são repassados. O próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Transito (DETRAN´S), que se encarrega de cobrar dos proprietários dos veículos, o prêmio do seguro obrigatório e que posteriormente é repassado ao consórcio de Seguradoras, nos moldes da Resolução CNSP nº 273/2012, art.4º, §1º e Resolução CNSP nº 274/2012.

Assim sendo, os procedimentos relacionados à arrecadação, dentre os quais se enquadra a emissão do documento do veículo - CRLV (certificado de licenciamento do veículo), baixa de gravame, restituição de valores pagos são de inteira responsabilidade dos DETRAN´s.

Deste modo, o pedido de inexigibilidade de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em questão, deve ser solicitada ao DETRAN.

Ante o exposto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito nos exatos termos do art.337, inciso XII do CPC combinado com o art. 485, inciso VI do CPC, face a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da Ré.

DO MÉRITO

DO PROPRIETARIO DE VEÍCULO INADIMPLENTE

Em lei 6.194/1974, foi criado o seguro obrigatório DPVAT, que prevê as coberturas e valores que serão devidos em decorrência de eventuais danos causados por veículos automotores de via terrestre em acidentes de trânsito.

Conforme bem traz a referida legislação, todos os que transitam pelo território nacional estão segurados, sendo que a novel legislação também prevê as formas de arrecadação e custeio para a operacionalização do sistema de pagamentos.

Como forma de viabilizar este seguro social às vítimas de acidentes de trânsito, todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre são compelidos a pagar o seguro obrigatório, sendo que o não pagamento do seguro DPVAT implica no não licenciamento do veículo, bem como a sua proibição de circulação.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74[x], garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Apenas para ilustrar, o quadro infra demonstra que no caso em comento, não houve pagamento referente ao exercício no qual ocorreu o acidente.

DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA

A parte autora informa não ser mais a proprietária do veículo vendido, ocorre que, enquanto seu nome constar como ativo no registro das bases dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's, o seguro DPVAT será cobrado.

Logo, toda pessoa que constar como proprietária de veículo automotor nos registros do DETRAN, estará obrigada a pagar o prêmio do seguro DPVAT. O mesmo somente deixará de estar obrigada a pagar o prêmio quando deixar de figurar como proprietária de veículo automotor, o que ocorrerá com a transferência do titular da propriedade ou a baixa definitiva do registro do veículo da base do DETRAN. Fato este que não realizado pela parte autora como se demonstra em tela abaixo.

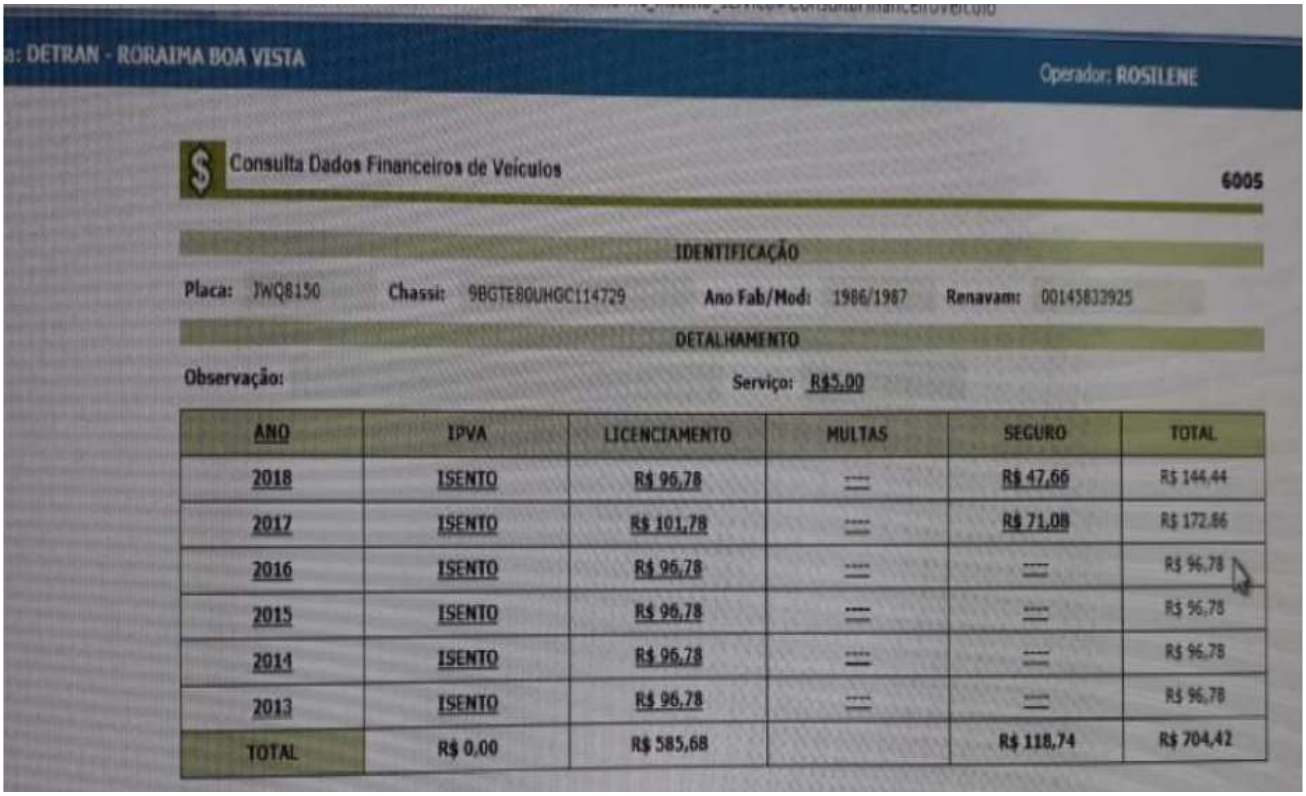

DETRAN - RORAIMA BOA VISTA

Operador: ROSILENE

Consulta Dados Financeiros de Veículos

6005

IDENTIFICAÇÃO

Placa: JWQ8150 Chassi: 9BGTE80UHGC114729 Ano Fab/Mod: 1986/1987 Renavam: 00145832925

DETALHAMENTO

Observação: Serviço: R$5,00

ANO	IPVA	LICENCIAMENTO	MULTAS	SEGURO	TOTAL
2018	ISENTO	R$ 96,78	----	R$ 47,66	R$ 144,44
2017	ISENTO	R$ 101,78	----	R$ 71,08	R$ 172,86
2016	ISENTO	R$ 96,78	----	----	R$ 96,78
2015	ISENTO	R$ 96,78	----	----	R$ 96,78
2014	ISENTO	R$ 96,78	----	----	R$ 96,78
2013	ISENTO	R$ 96,78	----	----	R$ 96,78
TOTAL	R$ 0,00	R$ 585,68		R$ 118,74	R$ 704,42

Nesta mesma linha de pensamento, caso o veículo circule, mesmo em situação irregular, isto não impossibilitará o pagamento de indenização a terceiros por danos que este venha a causar. Lembra-se que estamos tratando de um seguro de cunho social.

Contudo, o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário pelos danos causados por veículo inadimplente.

É o que estabelece o §1º do artigo 7º da referida legislação:

> ***Art. 7o - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.***
>
> ***§ 1o - O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.***

Desta forma, resta comprovada a legalidade da cobrança enviada ao autor da presente ação, uma vez que embasada em fundamento legal amplamente reconhecido.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto, pois trata-se de um mero aborrecimento.

A parte autora requereu pedido de dano moral devido a recebimento de cobranças por reembolso do seguro DPVAT pago por acidente causado em 2011 por veículo na qual é proprietária, porém alega que efetuou a venda do mesmo no ano de 1998.

Entretanto, em que pese o autor tenha informado a venda realizada, deixou de providenciar a regularização da transferência do automóvel, descumprindo a norma do artigo 134 do Código de Trânsito Braseiro, ao deixar de comunicar, no prazo legal, ao Detran:

> *"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."*

Apesar de a parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um "dano moral" que o mesmo sofrera à conta do simples "transtorno" de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência "direta" do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

O Tribunal de Justiça de São Paulo, através do acórdão de **Apelação Nº 0141294-28.2009.8.26.0001**, 31ª Câmara Cível tendo como relator o Desembargador ANTONIO RIGOLIN, retratou o seu entendimento sobre o pedido de Dano Moral conforme passamos a transcrever:

> ***"...Já no que concerne ao pleito indenizatório, constata-se que foi o próprio autor quem contribuiu decisivamente para a ocorrência do dano, ao deixar de cumprir providência que lhe incumbia a lei. Por outro lado, não demonstrou o demandante ter efetivamente sofrido anotação de seu nome junto ao CADIN, em virtude dos débitos, cuidando de apresentar apenas uma prévia comunicação /advertência a respeito (fl. 219/220).***
>
> ***Além disso, não foi o autor exposto a qualquer situação vexatória e a conduta do réu nada mais gerou do que simples transtornos, não suficientes para determinar uma verdadeira situação de dano moral.***
>
> ***Não se vislumbra, na hipótese em exame, qualquer evidência de que tenha efetivamente propiciado algum tipo de abalo à imagem do demandante. A ausência de base probatória determina a improcedência desse pedido indenizatório.***
>
> ***Portanto, com o devido respeito, a descrição feita na petição inicial não é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Sem dúvida, evidencia uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para identificar verdadeiro dano moral.***
>
> ***...***
>
> ***Ante o exposto, de ofício e nos termos indicados, declaro o autor carecedor de ação no que concerne ao pedido de imposição de obrigação de fazer, ficando parcialmente prejudicado o recurso, negando-lhe provimento quanto ao mais."***

(Acórdão em anexo)

Sendo assim, a Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Caso não seja este o entendimento de V.Exa., tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigos 487, I, do NCPC/15.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o nº 101-B e **DIEGO LIMA PAULI**, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº 858-N, ambos com escritório na AV. MARIO HOMEM DE MELO, Nº 652, CENTRO, BOA VISTA/RR. CEP: 69.301-200, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FABIO ANDRE BERTUOL**, em curso perante **a ÚNICO JEC** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08166712420208230010.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819